



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
GOVERNANÇA E GESTÃO

Subsecretaria da Administração Central de Licitações
Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada

INFORMAÇÃO nº 1798/2024 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 02 de outubro de 2024

Assunto: Recurso PE nº 0249/2024 – Lotes 02 e 08
Processo Administrativo: 24/1300-0003103-7

O DELIC/CELIC solicita manifestação quanto aos recursos apresentados pelas licitantes **MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., DNA - COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA. e S&F COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** aos lotes 02 e 08 do Pregão Eletrônico nº 0249/2024, que tem por objeto a aquisição de equipamentos/materiais para escritório/escola/artes plásticas materiais/suprimentos para informática - embalagens em geral/cordas/barbantes/fitas.

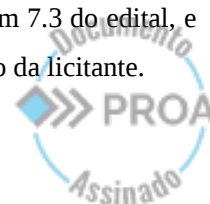
A recorrente **MACRONEXUS** se insurge em face da decisão que a inabilitou no lote 02 do certame por não ter apresentado balanço de abertura autenticado. Sustenta que o edital e a Instrução Normativa da CAGE nº 11/23 não possuem essa determinação. Deste modo, requer a reforma da decisão.

Quanto a recorrente **DNA**, essa se insurge em face da decisão que a desclassificou no lote 08 do certame. Alega, que houve tratamento desigual no tocante a abertura de prazos para envio dos documentos. Com isso, solicita a revisão do julgamento.

Já a recorrente **S&F** irresigna-se em face da decisão que declarou a empresa **MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** vencedora do lote 08 do certame. Argumenta que a recorrida ofertou duas marcas para o produto, contrariando o item 7.3 do edital, e que ambos não atendem ao termo de referência. Assim, pugna pela desclassificação da licitante.

Foram apresentadas contrarrazões.

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>





É o breve relatório.

Preliminarmente, destaca-se que as representações protocoladas obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)
a) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Passamos, assim, à análise do mérito dos Recursos Administrativos.

Lote 02:

1. Da recorrente MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA:

A recorrente foi inabilitada, após interposição de recurso administrativo, por não ter apresentado balanço de abertura autenticado, conforme fundamentos exarados na informação nº 1244/2024 ASJUR/CELIC.

Ocorre que a recorrente apresentou recurso em face da sua inabilitação, alegando que não há essa previsão.

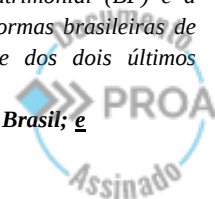
Entretanto, ratifica-se o entendimento abordado no recurso anterior, tendo em vista que o edital declara expressamente seguir a Instrução Normativa da CAGE nº 11/23, naquilo que se refere a qualificação econômico financeira. Esta, por sua vez, não deixa dúvidas de que o balanço deve ser autenticado, consoante art. 6º:

Art. 6º As demonstrações contábeis exigíveis nos processos licitatórios ou para emissão do certificado a que se refere o art. 7º, são:

I - para empresas que estejam obrigadas a apresentar escrituração contábil digital no SPED:

- a) cópias dos relatórios do SPED em que constem o balanço patrimonial (BP) e a demonstração do resultado do exercício (DRE) de acordo com as normas brasileiras de contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade dos dois últimos exercícios sociais;*
- b) cópia do recibo de entrega do Arquivo SPED à Receita Federal do Brasil; e*
- c) cópia do termo de abertura e encerramento do livro digital.*

Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – <http://www.celic.rs.gov.br/inicial>





II - para empresas que não estejam obrigadas a apresentar escrituração contábil digital no SPED:

*a) cópias das páginas do livro diário nas quais estão transcritos os **termos de abertura e encerramento**, o **balanço patrimonial (BP)** e a **demonstração de resultado do exercício (DRE)** dos dois últimos exercícios sociais, **devidamente autenticados pela Junta Comercial ou órgão competente**, e assinados pelo responsável pela contabilidade e pelo representante legal da empresa.*

*§ 2º Os documentos referidos nos incisos do "caput" deste artigo limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de dois anos, ou ao **balanço de abertura**, no caso de ter sido criada no mesmo exercício financeiro da **licitação** ou do pedido de emissão do certificado.*

Outrossim, a recorrente alega que apresentou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor da proposta e, com isso, a qualificação econômico financeira estaria satisfeita. Sucede-se que a comprovação do patrimônio líquido foi comprovada através do balanço de abertura não autenticado, o que não é considerado válido. E, ainda assim, não exclui a exigência de apresentar o balanço autenticado. Logo, não merecem prosperar as razões recursais.

Portanto, ausente o balanço de abertura autenticado, deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

Lote 08:

1. Da recorrente DNA - COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA:

A recorrente foi desclassificada do certame por não apresentar nenhum dos documentos relativos à proposta no momento da sua convocação, descumprindo o subitem 12.2. do edital.

12.2. O licitante que abandonar o certame, deixando de enviar a documentação solicitada, será desclassificado e estará sujeito às sanções previstas neste Edital.

Nas razões recursais houve a justificativa de *que os responsáveis pela empresa estavam enfrentando problemas de saúde, razão pela qual não puderam atender a tempo as exigências. Ademais, o celular da responsável pela empresa estava bloqueado para receber chamadas, o que pode ter sido determinante para a ausência de atendimento, caso tenha sido comunicada.*





Ocorre que tal motivo não é apto a modificar o procedimento licitatório, uma vez que é responsabilidade das licitantes se manterem conectadas e atentas aos prazos concedidos no decorrer do certame. É o que prevê o subitem 8.6 do edital:

8.6. No caso de desconexão do licitante, o mesmo deverá de imediato, sob sua inteira responsabilidade, providenciar sua conexão ao sistema.

A alegação de que houve tratamento desigual não merece prosperar, pois conforme observa-se na ata da sessão do pregão eletrônico, a abertura de prazos para diligências foi para complementar documentações, diferente da situação da recorrente.

O subitem 24.4. do edital dispõe que *no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.*

Já o art. 64 da Lei 14.133/21 apresenta a seguinte disposição:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Analisando as determinações editalícias e legais, observa-se que em nenhum momento foi prevista a abertura de novo prazo para envio de **todos** os documentos, mas apenas em casos de complementações, de atualizações e de correções.

Portanto, não havendo respaldo para o caso de perda do prazo, sugerimos que o recurso seja indeferido neste ponto.





2. Da recorrente S&F COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.:

2.1 Do oferecimento de 02 marcas:

A recorrente se insurge pelo oferecimento de mais de uma marca no pregão.

Preliminarmente, esclarecemos que a oferta de mais de uma marca em certames licitatórios é viável, sendo a questão já analisada através da Informação nº 0038/2020 – ASJUR/CELIC.

Assim, uma vez que a recorrida ofertou duas marcas na proposta inicial e as manteve na proposta final, inclusive apresentando o catálogo técnico de ambas, os requisitos para classificação estão de acordo com o preceituado pelo item 7 do edital.

7.3. A proposta de preços inicial deverá conter as características técnicas do produto ofertado, indicando obrigatória e expressamente, a sua marca e, se for o caso, o modelo.

7.16. A proposta final deverá manter inalteradas as características, bem como a marca e modelo indicados no item 7.3 deste Edital.

Nessa senda, com o cumprimento dos dispositivos do instrumento convocatório pela recorrida, não há razões para deferimento do recurso.

2.2 Do (des)atendimento ao termo de referência:

A recorrente sustenta que os produtos ofertados pela recorrida não atendem ao descritivo técnico do termo de referência, especialmente a especificação da *tampa de proteção com encaixe ou fixa para evitar perdas e proteção contra corrupção de dados*.

Analisando o catálogo técnico da recorrida de fato não há informação de que o produto possui tampa. Por esta razão, a pregoeira realizou diligência em face das fabricantes.

A fabricante GRUPO MULTI, apresentou a seguinte resposta (fls. 712/713):





24130000031037

Re: INFORMAÇÃO PENDRIVE 64GBUSB

Keisy Daghia <keisy.daghia@grupomulti.com.br>

Qui, 05/09/2024 15:38

Para:Pregoeiros - CELIC - [SPGG] <pregoeiros-celic@planejamento.rs.gov.br>

Você não costuma receber emails de keisy.daghia@grupomulti.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Boa tarde

Tudo bem ?

Conforme o setor técnico, não possuímos essa tecnologia em nossos produtos

Att,

Em qui., 5 de set. de 2024 às 11:28, Pregoeiros - CELIC - [SPGG] <pregoeiros-celic@planejamento.rs.gov.br> escreveu:

Prezada Keisy,

Ao cumprimenta-la cordialmente e considerando o solicitado no PE 0249/2024 lote 08, site: COMPRAS/RS - PEN DRIVE 64GBUSB, com as seguintes especificações: PEN DRIVE 64GBUSB COM CAPACIDADE REAL DE ARMAZENAMENTO DE 64GB; TEMPERATURA DE OPERAÇÃO: 0° A 60°C, TEMPERATURA DE ARMAZENAMENTO: -20° A 85° C; TAXAS DE TRANSFERÊNCIA DE DADOS DE 10MB/SEG. DE ALTA GRAVAÇÃO; PROJETADO CONFORME ESPECIFICAÇÕES DE ALTA VELOCIDADE USB 2.0 E COMPATÍVEL COM USB 1.1; COMO RECURSO "PLUG AND PLAY", COM TAMPA DE PROTEÇÃO COM ENCAIXE OU FIXA PARA EVITAR PERDAS; CORES SOBRIAS; PROTEÇÃO CONTRA CORRUPÇÃO DE DADOS; CAPACIDADE DE REALIZAR PARTIÇÕES E SENHA DE SEGURANÇA; COMPATÍVEL COM WINDOWS XP, VISTA, MAC OS 10+ E LINUX SUPERIOR, FORNECIDO EM EMBALAGEM LACRADA DO FABRICANTE; GARANTIA MÍNIMA 12 MESES A CONTAR DA DATA DE ENTREGA DO PRODUTO; MANUAL EM PORTUGUÊS DO BRASIL, solicito que nos informe se TODOS os produtos da marca MULTILASER atendem as especificações e **principalmente no quesito "PROTEÇÃO CONTRA CORRUPÇÃO DE DADOS e CAPACIDADE DE REALIZAR PARTIÇÕES E SENHA DE SEGURANÇA"**.

Já com a fabricante LEBOSS, não foi possível obter respostas. Dessa maneira, a análise foi efetuada pelo Departamento de Catalogação, o qual emitiu o seguinte parecer (fls.998):

Dessa forma, com base na análise da documentação de fls. 735-737, conclui-se que o modelo ofertado de marca LEBOSS não atende ao exigido na especificação técnica do item 0034.0133.000012, uma vez que não possui tampa de proteção, seja fixa ou de encaixe.

Sendo assim, com base nas respostas acima, conclui-se que os produtos ofertados pela recorrida não contemplam os requisitos do termo de referência, devendo ser desclassificada do lote.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos que:

- O recurso apresentado pela empresa **MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** (lote 02), seja conhecido e, no mérito, **indeferido**.
- O recurso apresentado pela empresa **DNA - COMERCIO DE MIUDEZAS LTDA**. (lote 08), seja conhecido e, no mérito, **indeferido**.



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// https://www.celic.rs.gov.br/inicial](http://https://www.celic.rs.gov.br/inicial)



24130000031037

- O recurso apresentado pela empresa **S&F COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** (lote 08)., seja conhecido e, no mérito, **parcialmente deferido**, para o efeito de desclassificar a licitante **MACRONEXUS SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** do certame.

Contudo, à consideração superior.

ANNA CAROLINA BARRETO

Analista Jurídica

De acordo.

À Coordenadora Setorial.

MARJA MÜLLER MABILDE

Chefe de Divisão de Assessoramento da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.

Encaminhe-se ao DELIC/CELIC para prosseguimento

MELISSA GUIMARÃES CASTELLO

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC



Av. Borges de Medeiros, 1501 – Telefone: (51) 3288-1160
CEP 90110-150 – Porto Alegre/RS – [http:// www.celic.rs.gov.br/inicial](http://www.celic.rs.gov.br/inicial)



24130000031037

Nome do documento: info 1798 AB - Recurso PE 0249-2024 - 241300-0003103-7 - balanço autenticado - marcas - diligência - técnico.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Anna Carolina Bandeira Barreto	SPGG / ASJUR/CELIC / 4816668	02/10/2024 16:59:22
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	03/10/2024 17:03:06
Melissa Guimarães Castello	SPGG / ASJUR/CELIC / 324958101	10/10/2024 10:05:47

